



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019

IMPUGNANTE: OI MÓVEL S/A (Em Recuperação Judicial)

A empresa **OI MÓVEL S/A (Em Recuperação Judicial)**, apresentou impugnação aos termos do edital do Pregão Presencial nº 019/2019, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Telefonia Móvel para atender as necessidades de todos os órgãos e entidades Públicas do Município de Nossa Senhora do Socorro - SE, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

1- DAS INFORMAÇÕES INICIAIS:

O Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, publicou no Jornal de Grande Circulação (Jornal da Cidade), site do município, Quadro de Avisos do Centro Administrativo desta Prefeitura e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme os trâmites legais, o Aviso do supracitado Pregão Presencial.

Conforme legislação a abertura da sessão está prevista para o dia 21/08/2019 (quarta-feira) às 09h00min (horário de Brasília).

Na data de 16/08/2019 (sexta-feira) a empresa OI MÓVEL (Em Recuperação Judicial), protocolizou Impugnação aos termos do edital, portanto, tempestiva.

A Pregoeira, a fim de afastar possível descompasso do texto editalício com os regramentos que norteiam a matéria, analisa a peça impugnatória a submeteu as considerações do responsável pela elaboração do Termo de Referência mediante seguem:

2 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. Após análise ao texto impugnatório quanto a necessidade de formação de consórcio entre as empresas de telefonia móvel informamos que foi expedida e divulgada Errata ao Edital do Pregão Presencial nº 019/201, para fins de ajuste ao texto.

2.2. Quanto a regularidade trabalhista exigida no edital em seu subitem 12.3.5 - Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho(CNDT), as licitantes deverão apresentar a referida Certidão atendendo a pertinente legislação, posto que, o



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

subitem trata de regularidade, logo, se a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa apresenta regularidade para com a Justiça do Trabalho, não há o que se discutir.

2.3. Da exigência de índices apontada pela impugnante, necessário se faz esclarecer que o edital do Pregão Presencial nº 019/2019 cumpriu o que determina o art. 31 da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja comprovada a boa situação financeira das empresas interessadas no certame conforme transcrevo:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

2.4. E se tratando de aplicação de multa importante registrar que o edital não traz em seu texto exigência não contemplada no inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/93, uma vez que, o próprio inciso II, estabelece que deve constar a forma da multa no ato convocatório.



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

2.5. Quanto a alegação que não existe previsão para o reajuste dos preços, a Impugnante não observou o teor do **§5º da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato** que trata do referido reajuste conforme a legislação pertinente o qual transcrevemos:

(...)

“§5º -Não haverá reajuste de preços durante o período contratado. Todavia, se durante o período contratual ocorrer aumento de preços no objeto do serviço contratado, em conformidade com a legislação pertinente, os mesmos serão readequados, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devendo a comprovação ser feita pela apresentação ao Contratante, por parte da Contratada, da razão que autorizou o referido aumento.”

2.6. Da indevida apresentação das certidões de regularidade mensal, há de se registrar que tal exigência é decorrente da Resolução 208/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

2.7. Em se tratando de retenção do pagamento pela contratante, faz mister esclarecer que o edital traduz o inciso IV do art. 80 que transcrevemos:

"Art. 80. ...

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.”

2.8. Quanto as alegações que as garantias à contratada em caso de inadimplência em relação a multa e juro, os argumentos explicados pela Impugnante na adoção do índice de correção monetária e os percentuais de multa sugeridos, não logram êxito, uma vez, a própria Impugnante relata que os índices por ela, serem apenas usuais no mercado em geral. Acontece que o índice e percentuais previsto e adotados no edital não ferem as normas que norteiam a matéria.



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

2.9. O texto editalício especificamente no item que trata da Qualificação Técnica não agride sobremaneira o art. 30 da lei 8.666/93, uma vez que, ao se expedir um atestado que demonstre a capacidade técnica de uma empresa ou profissional, espera-se que conste desse documento informações mínimas que possam dirimir no curso da sessão quaisquer esclarecimentos que se possa ser suscitado, no entanto, não é fato inabilitatório quando não constar o que poderá sofrer diligência.

2.10. Os argumentos delineados pela Impugnante não de prosperar, tendo em vista, que os serviços não devem sofrer descontinuidade, portanto, o prazo de 48 horas será mantido.

2.11. Existe no referido texto a possibilidade de a licitante zerar, a seu critério, item(ns) da sua propriedade ou ainda que tenha gerência sobre ele.

2.13. Quanto ao bloqueio dos serviços e com vistas a esclarecer informamos que após formalizar o contrato as linhas devidamente habilitadas não serão aceitos quaisquer serviços ofertados de forma avulsa.

2.14. No que pertine ao prazo de entrega dos aparelhos esclarecemos que as especificações dos aparelhos constam no edital e no Termo de Referência informações suficientes para a futura contrata providenciar os aparelhos conforme o prazo estabelecido pela contratante.

2.15. Em se tratando das quantidades e modelos dos aparelhos para fins de esclarecimento informamos que as especificações e as assinaturas de Terminais Móveis Individuais e Pacotes de Dados serão mantidas conforme estabelecidos no edital e Termo de Referência.

2.16. Com vistas a esclarecer em relação a tabela de preços os serviços VC1-VC2-VC3 – Intergrupo, será sem custo para a contratante.

2.17. Diante da manifestação o 4.6.2 sofreu alteração por meio de Errata que se encontra disponível no sitio desta Prefeitura e divulgado no Jornal da Cidade.

4



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, esta Pregoeira reconhece da impugnação interposta, **dando-lhe provimento parcial**, para ao final manter a data de **21/08/2019** as 09:00horas para a sessão do certame, posto que, não constam dos pontos elencados razões que comprometam a elaboração da proposta de preços.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 19 de agosto de 2019.

Maria de Fátima Alves da Silva

Pregoeira